



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721303/2008-50
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3101-001.174 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RLA RICO LINHAS AEREAS S/A

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA.

Em virtude de o crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância não superar o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008 (um milhão de reais), não se toma conhecimento do recurso de ofício, por falta de seu pressuposto processual mais elementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por ausência de pressuposto processual.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Adriene Maria de Miranda Veras, Rodrigo Mineiro Fernandes e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração referente à COFINS. A Fiscalização apurou as seguintes infrações:

Apuração Incorreta da Cofins;

Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

De acordo com os documentos de fls. 39/43, foram detectadas diferenças valores escriturados pelo contribuinte e os valores confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

O contribuinte, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 26.12.2008 (fl. 06), apresentou impugnação em 27.01.2009. Ocorre que a Delegacia de origem juntou a impugnação relativa à COFINS nos autos do processo de PIS (processo administrativo nº 10283.721302/2008-13) e a impugnação relativa ao PIS nos autos do processo de COFINS, conforme pode ser verificado no documento de fl. 80. Com o intuito de corrigir o equívoco mencionado, juntou-se a estes autos cópia da impugnação referente ao lançamento ora sob julgamento (fls. 151/173).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou:

Que teria ocorrido a decadência em relação aos períodos de apuração de 01/2003 a 11/2003;

Que a alteração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98 seria inconstitucional;

Que sofreria a tributação do IRPJ sob a modalidade do lucro presumido, razão pela qual deveria recolher a COFINS na modalidade cumulativa;

Que o regime da não-cumulatividade das contribuições violaria princípios constitucionais;

Que a Fiscalização não teria apurado de forma correta os valores devidos a título de COFINS referentes aos períodos de janeiro de 2003 a julho de 2004;

Que a multa aplicada caracterizaria confisco.

Por fim, requereu:

Que fosse acatada a preliminar de decadência;

Que fosse retificada a base de cálculo adotada pela Fiscalização, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98;

Que fosse devolvido o prazo de impugnação ao contribuinte para manifestação acerca das alterações realizadas pela Fiscalização;

Que fosse anulado parcialmente o lançamento por ofensa ao princípio da anterioridade previsto no art. 196, §6º, da Constituição da República;

Que fosse anulado todo o lançamento por ter o regime da não-cumulatividade das contribuições violado a Constituição da República;

Que o percentual da multa fosse reduzido para 20%.

A DRJ em BELÉM/PA julgou procedente em parte o lançamento, recorrendo de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por conta das parcelas exoneradas, e **transferindo para outro processo o crédito tributário mantido.**

Após intimação do contribuinte, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em virtude de neste expediente existir apenas recurso de ofício, e o crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância não superar o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008 (um milhão de reais), penso que não se deve tomar conhecimento do Recurso de Ofício, por falta de seu pressuposto processual mais elementar.

Posto isso, voto por NÃO CONHECER o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA